DECISÃO DO SECRETÁRIO-EXECUTIVO DE LICITAÇÕES

PROCESSO Nº 27/032.461/2024.
PREGÃO ELETRÔNICO nº 0008/2025 - FESA/SEJUSP.
OBJETO: AQUISIÇÃO DE CORRELATOS.

Após apreciar o mérito das razões recursais apresentadas pelas empresas **MONTEIRO ANTUNES INSUMOS HOSPITALARES S.A**. e **CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA. no ITEM 004** do certame, julgo **IMPROCEDENTE OS RECURSOS**, com fulcro no Edital nº 0008/2025-FESA/SEJUSP e no Parecer Técnico confeccionado pela equipe técnica da SEJUSP/MS, **MANTENDO**, assim, o ato do Agente de Contratação da Fase Externa, que classificou e habilitou a empresa **INSTRAMED INDÚSTRIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA** no **referido item.**

Publique-se.

Campo Grande – MS, 16 de julho de 2026.

RODOLPHO SOUSA MORAES OLIVEIRA
SECRETÁRIO-EXECUTIVO DE LICITAÇÕES

AVISO DE LICITAÇÃO

A SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL – SAD, através da Superintendência de Operacionalização de Contratações SUOC/SEL/SAD, torna pública a realização da licitação abaixo:

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL COMPRA MEDICAMENTOS 2025OUT04
PREGÃO ELETRÔNICO: 002/2026-1
PROCESSO: 77/011.369/2025
ABERTURA DA SESSÃO: Às 08h00 do dia 04 de agosto de 2026, (HORÁRIO LOCAL).
ENDEREÇO DA ABERTURA DA SESSÃO: www.compras.ms.gov.br

O edital completo, adendos e demais avisos, encontram–se disponíveis aos interessados gratuitamente no site www.compras.ms.gov.br.

Aplica-se a esta licitação a Lei n°. 14.133/2021.

Campo Grande/MS, 16 de julho de 2026.
Superintendência de Operacionalização de Contratações SUOC/SEL/SAD

AVISO DE LICITAÇÃO

A PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – PGE/MS, através da Superintendência de Operacionalização de Contratações – SUOC/SEL/SAD, torna pública a realização da licitação abaixo:

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS
PREGÃO ELETRÔNICO: 002/2026
PROCESSO: 15/019.854/2024

ABERTURA DA SESSÃO: Às 08h horas do dia 03 de agosto de 2026, (HORÁRIO LOCAL).
ENDEREÇO DA ABERTURA DA SESSÃO: www.compras.ms.gov.br.

O edital completo, adendos e demais avisos, encontram–se disponíveis aos interessados gratuitamente no site www.compras.ms.gov.br.

Aplica-se a esta licitação a Lei n°. 14.133/2021.

Campo Grande/MS, 16 de julho de 2026.
Superintendência de Operacionalização de Contratações SUOC/SEL/SAD

SEGUNDO ADENDO

A SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL – SEJUSP/MS, através da Superintendência de Operacionalização de Contratações – SUOC/SEL/SAD, torna público o segundo adendo da licitação abaixo:

RESPOSTA RECURSAL DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA FASE EXTERNA (PREGOEIRO)

PROCESSO Nº 27/032.461/2024.
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0008/2025.
OBJETO: AQUISIÇÃO DE CORRELATOS.
ASSUNTO: RECURSOS INTERPOSTOS PELAS EMPRESAS MONTEIRO ANTUNES INSUMOS HOSPITALARES S.A. E CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA.
REFERENTE AO ITEM 004 – COMPRESSOR EXTERNO TORÁCICO MECÂNICO AUTOMATIZADO PORTÁTIL PARA REANIMAÇÃO CARDIOPULMONAR.

QUESTÕES RECURSAIS	"Sim"/"Não"/ "Não se Aplica"
1) Houve manifestação de intenção recursal registrada em sessão pública (subitem 8.1, inciso I, do Edital)?	**SIM**

Conforme registrado na Ata do Item 004, houve manifestações de intenção recursal em sessão pública, após a declaração de habilitação da empresa INSTRAMED INDÚSTRIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA. Encerrada a fase de julgamento da habilitação, foi concedido o prazo de 10 (dez) minutos para manifestação imediata e motivada de intenção de recurso, nos termos do Edital e do art. 58 do Decreto Estadual nº 16.118/2023.
Às 15h48min02s do dia 18/06/2026, foi iniciado o tempo de manifestação de interposição recursal motivada para o Item 004, com encerramento às 15h58min02s. Posteriormente, o Pregoeiro registrou em ata a existência de manifestações de intenção recursal apresentadas pelos Licitantes 01 e 03 para o Item 004, identificados como MONTEIRO ANTUNES INSUMOS HOSPITALARES SOCIEDADE ANÔNIMA e CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA.
Diante das manifestações, foi concedido prazo para apresentação das razões recursais até 23/06/2026, às 23h59min59s, ficando os demais licitantes interessados desde logo intimados para apresentação de contrarrazões no prazo subsequente.

2) Houve apresentação de razões recursais, no prazo de 3 dias úteis (subitem 8.1, inciso II, do Edital)?	**SIM**

Houve apresentação regular das razões recursais no prazo de 3 (três) dias úteis. Conforme registrado em ata, o prazo final para apresentação das razões dos recursos foi fixado para 23/06/2026, às 23h59min59s.
A empresa MONTEIRO ANTUNES INSUMOS HOSPITALARES SOCIEDADE ANÔNIMA apresentou recurso em 23/06/2026, às 16h08min09s, insurgindo-se contra a aceitação/classificação da proposta da empresa INSTRAMED INDÚSTRIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA para o Item 004. Em síntese, sustentou que o equipamento

Compressor Torácico E6, fabricado pela Amoul, não atenderia ao requisito editalício de permitir o transporte do paciente sem interrupções das compressões, inclusive quando transportado de maneira inclinada em rampas e escadas. A recorrente afirmou que o manual do equipamento condicionaria o uso durante transporte à manutenção do ângulo e da posição de compressão no peito do paciente, o que, em sua interpretação, seria incompatível com o transporte em rampa e escada.

A empresa CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA apresentou recurso em 23/06/2026, às 16h51min08s, também questionando a proposta da INSTRAMED para o Item 004. Em síntese, alegou que o equipamento marca AMOUL, modelo E6, não atenderia à exigência de equipamento sem limitação de peso do paciente. Para a recorrente, embora não conste limite nominal em quilogramas, a existência de limites dimensionais de altura esternal e largura torácica produziria, na prática, limitação de uso em pacientes de maior porte, obesos ou bariátricos. Também apontou suposta inadequação operacional do equipamento para ambiente de resgate e requereu diligência técnica complementar ou a desclassificação da licitante.

Ambas as recorrentes requereram, ao final, a desclassificação da empresa INSTRAMED INDÚSTRIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA no Item 004 e o prosseguimento do certame com a convocação das demais licitantes, observada a ordem de classificação.

3) Caso não houve a apresentação das razões no prazo respectivo, houve indicação de motivação na intenção de recurso manifestada em sessão pública (subitem 8.2 do Edital)?	**NÃO SE APLICA**
4) Houve apresentação de contrarrazões, no prazo de 3 dias úteis (subitem 8.3 do Edital)?	**NÃO**

Não houve apresentação de contrarrazões no prazo próprio registrado em ata. Conforme consignado na sessão pública, o prazo para contrarrazões teve início em 24/06/2026, às 00h00min00s, e encerramento em 26/06/2026, às 23h59min59s.

Nos registros extraídos do sistema referentes aos recursos do Item 004 consta a informação "Nenhuma contrarrazão criada". Contudo, foi juntado aos autos expediente eletrônico encaminhado pela empresa INSTRAMED INDÚSTRIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA, por e-mail, em 30/06/2026, às 14h46min42s, contendo peça denominada contrarrazões aos recursos interpostos por MONTEIRO ANTUNES INSUMOS HOSPITALARES S.A. e CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA.

Nas contrarrazões, a INSTRAMED sustentou, em preliminar, a ausência de interesse recursal e o caráter meramente protelatório das insurgências. No mérito, defendeu que o manual do Compressor Torácico E6 não veda o transporte em escadas ou em inclinação, exigindo apenas que o equipamento esteja instalado de maneira estável e que a posição de compressão no tórax seja mantida. Também afirmou que o equipamento não possui limite de peso do paciente, sendo indevida a equiparação entre limites dimensionais em milímetros e limitação de peso em quilogramas.

Considerando que o encaminhamento ocorreu após o prazo final de contrarrazões fixado em ata, a manifestação não altera a conclusão quanto à ausência de apresentação tempestiva de contrarrazões. Ainda assim, seu conteúdo foi registrado nos autos como elemento informativo, sem afastar a necessidade de julgamento com base nas razões recursais, no

instrumento convocatório, nos documentos de proposta e no parecer técnico emitido pelo órgão demandante.	
5) Houve a necessidade de solicitar subsídio do órgão técnico competente, acerca da matéria questionada em sede recursal (art. 60, §4º, do Decreto Estadual nº 16.118/2023)?	**SIM**
Houve necessidade de solicitar subsídio do órgão técnico competente, uma vez que as matérias suscitadas pelas recorrentes possuem natureza eminentemente técnica e dizem respeito ao atendimento das especificações do Termo de Referência para o Item 004 - Compressor Externo Torácico Mecânico Automatizado Portátil para Reanimação Cardiopulmonar. Assim, os autos foram submetidos ao órgão demandante/equipe técnica competente da SEJUSP/CBM/MS, que emitiu Análise Técnica de Recurso no Pregão Eletrônico nº 008/2025, Processo nº 27/032.461/2024. No parecer técnico, a equipe responsável registrou que analisou os documentos apresentados nos recursos interpostos pelas empresas MONTEIRO ANTUNES INSUMOS HOSPITALARES S.A. e CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA, ambas requerendo a desclassificação da empresa INSTRAMED INDÚSTRIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA em relação à proposta apresentada para o Item 004. Após análise das alegações das recorrentes e da documentação apresentada pela empresa impugnada, a equipe técnica informou que mantém a classificação do equipamento ofertado, por entender que a documentação apresentada não comprovou, de forma objetiva, o descumprimento do edital e que o manual de instruções não traz informação que determine a reprovação do aparelho ofertado. Dessa forma, o órgão técnico concluiu pela manutenção da classificação do equipamento ofertado pela INSTRAMED, não tendo identificado elemento técnico objetivo suficiente para afastar a proposta da licitante vencedora do Item 004.	
6) Houve a necessidade de solicitar subsídio ao órgão de assessoramento jurídico, acerca da matéria questionada em sede recursal (art. 60, §4º, do Decreto Estadual nº 16.118/2023)?	**NÃO**
7) Houve a necessidade de realizar diligência, para corrigir vícios sanáveis questionados em sede recursal, relativos ao julgamento da proposta (subitem 6.19.2.1 c/c 6.19.2 do Edital)?	**NÃO**
8) Houve a necessidade de realizar diligência para aferir a exequibilidade da proposta vencedora ou exigir que ela seja demonstrada, após alegação recursal de que esta seria inexequível (subitem 6.19.3 do Edital)?	**NÃO SE APLICA**
9) Houve a necessidade de realizar diligência, para corrigir vícios sanáveis questionados em sede recursal, relativos à habilitação (subitem 7.7.2 c/c 7.7 e 7.7.1 do Edital)?	**NÃO**
10) Considerando os argumentos apresentados em sede recursal, é o caso de rever o ato questionado (subitem 8.6 do Edital)	**NÃO**

Considerando o teor da Análise Técnica de Recurso emitida pelo órgão demandante/equipe técnica competente, não se verifica motivo suficiente para revisão do ato que aceitou/classificou a proposta da empresa INSTRAMED INDÚSTRIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA para o Item 004.

As alegações recursais concentram-se na interpretação técnica de requisitos do Termo de Referência relacionados à utilização do equipamento em transporte inclinado e à suposta limitação de uso em pacientes de maior porte. Por se tratar de matéria técnica, o julgamento do Pregoeiro deve observar o subsídio especializado produzido pela equipe competente, responsável por avaliar a aderência do equipamento às necessidades operacionais do órgão demandante.

A equipe técnica, após examinar as alegações das recorrentes e a documentação apresentada, consignou que não houve comprovação objetiva de descumprimento do edital e que o manual de instruções não contém informação que determine a reprovação do aparelho ofertado.

Dessa forma, à luz da manifestação técnica, não se identifica fundamento suficiente para desclassificar a empresa INSTRAMED INDÚSTRIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA no Item 004, devendo ser mantido o ato de classificação/aceitação da proposta e de habilitação da referida licitante, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da isonomia, da segurança jurídica e da seleção da proposta apta ao atendimento da necessidade pública.

CONCLUSÃO

Em virtude de não ter sido constatada pertinência técnica suficiente nas alegações apresentadas pelas empresas MONTEIRO ANTUNES INSUMOS HOSPITALARES S.A. e CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA, com fulcro na Análise Técnica de Recurso emitida pelo órgão demandante/equipe técnica competente da SEJUSP/CBM/MS e no instrumento convocatório, manifesta-se pelo CONHECIMENTO dos recursos administrativos e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo-se a classificação/aceitação da proposta e a habilitação da empresa INSTRAMED INDÚSTRIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA no ITEM 004 do Pregão Eletrônico nº 0008/2025.

Ressalta-se que a manifestação apresentada pela INSTRAMED a título de contrarrazões foi registrada nos autos, porém encaminhada por e-mail em 30/06/2026, após o prazo final de contrarrazões fixado em ata para 26/06/2026, razão pela qual não altera a análise quanto ao cumprimento do prazo previsto no edital.

Diante disso, mantida a decisão recorrida, encaminhem-se os autos à autoridade competente para apreciação, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, caso não haja reconsideração do ato pelo Agente de Contratação da Fase Externa.

Campo Grande/MS, 09 de julho de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
HIGOR DA CUNHA CARVALHO
Data: 09/07/2026 17:45:27-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

HIGOR DA CUNHA CARVALHO
AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA FASE EXTERNA
COFEX/SUOC/SEL/SAD

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA-EXECUTIVA DE LICITAÇÕES

ANÁLISE TÉCNICA DE RECURSO

Pregão Eletrônico nº: 008/2025.

Processo nº: 27/032.461/2024.

Objeto: Aquisição de equipamentos de suporte à vida (Ventilador pulmonar pressóricos e volumétrico; Monitor desfibrilador/cardioversor/DEA completo e com acessórios e cabos; Desfibrilador externo automático; pás para DEA compatíveis; Oxímetro de pulso tipo palm-portátil com sensor adulto, pediátrico e neonato; Compressor externo torácico mecânico automatizado portátil e bomba de infusão universal), para o atendimento das necessidades do Corpo de Bombeiros Militar de Mato Grosso do Sul (CBM/MS).

O presente parecer tem por objeto a análise técnica dos documentos apresentados no recurso interposto pelas empresas MONTEIRO ANTUNES INSUMOS HOSPITALARES S/A, CNPJ 04.078.043/0002-21 e CIRURGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA, CNPJ 07.626.776-60 pela desclassificação da empresa INSTRAMED INDUSTRIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA, CNPJ 90.909.631/0002-00 em sua proposta apresentada ao **item 4** do processo acima citado.

Diante das alegações feitas pelas impugnantes e da análise da documentação apresentada pela impugnada, informamos que esta equipe técnica mantem a classificação do equipamento ofertado, uma vez que a documentação apresentada não comprovou objetivamente, o descumprimento do edital e que o manual de instruções não traz nenhuma informação que determine a reprovação do aparelho ofertado.

Campo Grande - MS, 06 de julho de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
PIETRA ZORZO
Data: 06/07/2026 15:20:58-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

PIETRA ZORZO

Membro da Equipe de Planejamento

gov.br Documento assinado digitalmente
FABRICIO VAZ VILELA
Data: 06/07/2026 15:17:40-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

FABRICIO VILELA

Membro da Equipe de Planejamento

gov.br Documento assinado digitalmente
CARLOS SERGIO DA SILVA
Data: 06/07/2026 15:53:34-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

CARLOS SERGIO

Membro da Equipe de Planejamento

Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul (SEJUSP/MS)

Pregão Eletrônico nº 008/2026

A INSTRAMED INDÚSTRIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA., inscrita no CNPJ 90.909.631/0002-00, estabelecida no Rua Albatroz, 237 bairro Cidade Universitária Pedra Branca na cidade de Palhoça/SC, por intermédio de seu representante legal, vem à presença de V. Sª. em atenção ao ofício em epígrafe, pelas razões de fato e de direito, apresentar, tempestivamente e respeitosamente nossas **CONTRARRAZOES AO RECURSO** Interposto **Monteiro Antunes Insumos Hospitalares SA**. E **Cirurgica Sao Felipe Produtos Para Saude Ltda**;

1. DOS FATOS

Inicialmente cumpre destacar que a empresa INSTRAMED comercializa equipamentos médicos a mais de 40 anos, sendo uma empresa idônea e reconhecida nacional e internacionalmente, comercializando produtos para mais de 60 países, sendo protagonista do desenvolvimento do mercado da saúde com tecnologia cem por cento brasileira.

A empresa INSTRAMED participou do certame, sendo declarada classificada e habilitada no item 04 COMPRESSOR TORÁCIO, ofertando a melhor proposta para a administração pública, seja no preço, seja quanto aos requisitos técnicos e de qualidade do produto, atendendo a todos os requisitos do edital e termo de referência. Sendo os recursos meramente protelatórios da licitante inconformada com o resultado do certame e que não traz alegações concretas, fazendo apenas meras conjecturas sem qualquer fundamentação lógica, conforme demonstraremos a seguir.

Ao final deve ser mantida a decisão dessa comissão que declarou como vencedora a empresa INSTRAMED.

I. PRELIMINAR

Falta de interesse recursal, uma vez que **Monteiro Antunes Insumos Hospitalares AS** uma vez que trata-se de recurso meramente protelatório uma vez que oferou o mesmo equipamento que foi aceito e habilitado no certame, sendo um mero dissabor de não ter ofertado a melhor proposta para a administração pública.

e Cirurgica Sao Felipe Produtos Para Saude Ltda; pois sequer ofertou proposta para o item em tela, sendo sua intenção meramente protelar o encerramento do certame, devendo ser a conduta de má-fé das recorrentes ser apurada e aplicada a legislação de direito administrativo em face das mesas, seja por meio de advertência, multa ou suspensão do direito de licitar.

II. SÍNTESE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **Monteiro Antunes Insumos Hospitalares SA**. E **Cirurgica Sao Felipe Produtos Para Saude Ltda**, em face da decisão que declarou vencedora a proposta apresentada pela empresa Instramed Indústria Médico Hospitalar Ltda., no âmbito do Pregão Eletrônico nº 008/2026.

Entretanto, conforme será demonstrado, tais alegações não merecem prosperar, uma vez que se baseiam em interpretações equivocadas dos fatos, dissociadas da realidade técnica do objeto e incompatíveis com os princípios que regem as contratações públicas.

II. DO MÉRITO

Do Recurso da Monteiro Antunes Insumos Hospitalares SA

I – DO ATENDIMENTO TÉCNICO DO EQUIPAMENTO OFERTADO

Deve permitir transportar o paciente sem interrupções das compressões, inclusive quando o paciente seja transportado de maneira inclinada em rampa e escadas

Alega, de forma totalmente desarrazoada em uma interpretação unilateral e equivocada, que o manual técnico oficial do usuário do Compressor Torácico Amoul E6 estabelece limitações de transporte que colidem com a exigência do edital. No tópico relativo "Deve permitir transportar o paciente sem interrupções das compressões, inclusive quando o paciente seja transportado de maneira inclinada em rampa e escadas".

Ocorre que a interpretação falaciosa e muito criativa da recorrente **Monteiro Antunes Insumos Hospitalares AS** não merece prosperar, uma vez que o manual do produto não menciona qualquer restrição de utilização em escadas e com grau de inclinação, vejamos o que diz o manual:

Compressões durante transporte: *O E6 pode ser utilizado durante transporte do paciente contanto que*

(i) *o E6 esteja instalado de maneira estável, firme no dispositivo de transporte com o paciente e*

(ii) ***(ii) o ângulo e a posição de compressão no peito do paciente possam ser mantidos durante o transporte do paciente."***

Logo, pela simples leitura técnica concluímos que desde que mantido o equipamento estável e o ângulo de posição no peito do paciente sejam mantidos, o equipamento funcionará de maneira eficiente, cumprindo sua finalidade. **Não importa o ângulo de transporte de paciente, estando firme e na posição do peito o equipamento funcionará**.





Logo, estamos diante de uma interpretação unilateral TOTALMENTE equivocada do manual do produto, que não veda em momento algum o transporte em ângulo.

Do Recurso da Cirurgica Sao Felipe Produtos Para Saude Ltda;

I – DO ATENDIMENTO TÉCNICO DO EQUIPAMENTO OFERTADO

Alega a recorrente que o equipamento ofertado teria uma limitação de peso do paciente.

Ocorre que não é isso que encontramos no manual do equipamento ofertado. Sendo assim, mais uma interpretação unilateral e equivocada da empresa recorrente.

O manual não fala em limite de peso, por que de fato não há limitação de peso no equipamento ofertado, sendo assim atende plenamente o termo de referência.

A empresa recorrente menciona: **possuam altura esternal entre 165 mm e 305 mm e largura torácica máxima de 450 mm.** O que não pode ser interpretado com limitação

de peso, pois se assim fosse a medida não estaria em mm (milímetros) e sim em Kg (quilogramas). Logo a conjectura da recorrente não merece ser aceita e apreciada uma vez que não possuem correlação direta com o termo de referência;

O manual do compressor torácico estabelece uma regra fundamental para o atendimento de urgência: **a utilização do aparelho NÃO é limitada pelo peso do paciente**, mas sim pelo fato de ele "caber" geometricamente dentro do braço de compressão.

Pacientes com Obesidade: Um paciente obeso costuma acumular grande quantidade de tecido adiposo na região anterior e lateral do tronco. Isso faz com que a espessura do peito (altura esternal) e a largura lateral aumentem consideravelmente, aproximando-se ou ultrapassando o limite de **305 mm** de altura. (fonte ANVISA)

Logo o equipamento pode atender pacientes obesos uma vez que o limite máximo de circunferência é de 450mm, muito superior ao estabelecido pela ANVISA.

Comprova-se assim o atendimento integral dos pontos alegados em recurso, sendo um recurso meramente protelatório e desprovido de comprovações técnicas, sendo meras alegações, refutadas nessas contrarrazões com prova documental oriunda do manual do equipamento anexado a proposta comercial enviada e aceita pelo órgão licitante, sendo que estamos a disposição para eventual necessidade de diligência para comprovar os pontos questionados.

Dessa foram, o recurso se mostra raso de argumentos técnicos, sendo a empresa INSTRAMED ofertante da melhor proposta para a administração pública atendendo a todos os requisitos técnicos do edital.

I. DO DIREITO

Sabe-se que o Princípio da Vinculação do Edital, positivado no texto legal mencionado, implica que, em um certame licitatório, o edital se torna lei interna da licitação, traçando as diretrizes para sua realização, fixando as condições para participação dos

interessados e estabelecendo o processamento adequado à apreciação e julgamento das propostas, bem como dos recursos manejados pelos eventuais interessados.

A própria jurisprudência menciona o princípio citado:

> "O edital fixa as regras do certame. Define as condições em que se estabelece o relacionamento entra a Administração e concorrentes. O Poder Público faz exigências e o licitante, ao participar, concorda com elas. Nasce daí o vínculo jurídico do qual decorrem direitos e obrigações. O processo licitatório, além de princípios constitucionais, como o da legalidade e o da moralidade, **rege-se pelo princípio da vinculação ao edital. Ele faz regra entre as partes**" (TJSP – AC nº 296.2017.5/4-00 rel. Des. Evaristo dos Santos j. de 08.09.2008).

Nesse sentido, a jurisprudência caminha:

> ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REGRA PREVISTA NO EDITAL LICITATÓRIO. ART. 41, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93. VIOLAÇÃO. DEVER DE OBSERVÂCIA DO EDITAL. I - (...) II - O art. 41 da Lei nº 8.666/93 determina que: "Art. 41. **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada**." III - **Supondo que na Lei não existam palavras inúteis, ou destituídas** de significação deontológica, verifica-se que o legislador impôs, com apoio no Princípio da Legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do Administrador Público, posto que este atua como gestor da responsabilidade pública. Outra não seria a necessidade do vocábulo "estritamente" no aludido preceito infraconstitucional.
> IV - **"Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório**, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital."(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág.385).
> V - Em resumo: **o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo**

> **constante da própria Lei**, a Administração Pública vincula-se "estritamente" a ele.
> VI - Recurso Especial provido. (RESP 200200335721, FRANCISCO FALCÃO, STJ – PRIMEIRATURMA, DJ DATA:06/03/2006 PG:00163 RSTJ VOL.:00203PG:00135 - grifos nossos).

A doutrina é bem clara em ralação a prevalência do interesse público sobre o particular. Hely Lopes Meirelles defende a observância obrigatória do princípio da supremacia do interesse público na interpretação do direito administrativo. Sustenta que o princípio se manifesta especialmente na posição de superioridade do poder público nas relações jurídicas mantidas com os particulares, superioridade essa justificada pela prevalência dos interesses coletivos sobre os interesses individuais. Para ele, o interesse coletivo, quando conflitante com o interesse do indivíduo, deve prevalecer.

Na mesma linha segue Maria Sylvia Zanella Di Pietro, ressalta a importância de se observar tal princípio no momento tanto de elaboração da lei quanto de sua execução pela Administração Pública. Para Di Pietro, todas as normas de direito público têm a função específica de resguardar interesses públicos, mesmo que reflexamente protejam direitos individuais. Firme na premissa de que a Constituição da República de 1988 está em sintonia com as conquistas do Estado Social, Di Pietro entende que a defesa do interesse público corresponde ao próprio fim estatal. Por tal razão, o ordenamento constitucional contemplaria inúmeras hipóteses em que os direitos individuais cedem diante do interesse público.

Posto isso, temos ciência que nosso equipamento ofertado não só atende plenamente aos requisitos solicitados em instrumento convocatório, como a tentativa frustrada da recorrente em atabalhoar o desfecho deste processo deve ser julgada conforme o que determina o VII do Art. 155° da Lei 14.133/21.

> **VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;**

Ainda imperioso é destacar o seguinte ensinamento:

> "Visa à concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilite, para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes aos seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorosismos inconsentâneos com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorosismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório". (TJRGS – RDP 14, pág. 240).

Carlos Pinto Coelho Motta, em sua obra "Gestão Fiscal e Resolutividade nas Licitações", ensina que:

> "Reputa-se formal, e por conseguinte inessencial, a falha que não tem o condão de afetar a essência da proposta, a manifestação de vontade do proponente. Quanto à documentação, a tendência doutrinária mais nítida é no sentido da aceitação do acervo documental daquele que evidencie o preenchimento das exigências legais, mesmo não tendo sido observada a norma estrita, delimitada no edital.
> Em vista da finalidade ainda maior da licitação – que é a busca da proposta mais vantajosa, a de menor preço, em modalidade propositadamente despojada de maiores burocratismos. E, nesse passo, o princípio da razoabilidade e proporcionalidade se une ao uso da legalidade para autorizar a suspensão do defeito".

A Lei 14.133, no art. 32, também determina que:

> X - a Administração definirá a proposta vencedora de acordo com critérios divulgados no início da fase competitiva, assegurada a contratação mais vantajosa como resultado;

Sobre este tema, ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro que:

> **"O objetivo primeiro da licitação é selecionar a melhor proposta. Tirar da Administração essa possibilidade é revestir o procedimento de um rigor desnecessário (...)".**

A decisão do Sr. Pregoeiro, amparada na legislação e no edital, habilitando a licitante vencedora, INSTRAMED, deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Diante dos fatos acima, não nos resta outro pensamento, senão afirmar, que a INSTRAMED deve ser mantida como vencedora, posteriormente adjudicada e homologada. Sem dúvida, é a decisão mais cristalina, sublime e coerente que esta douta comissão deve tomar.

A **INSTRAMED** é uma empresa idônea, com 40 anos no mercado atuante, nunca entramos em algum processo que não tivesse condições de atender com eficácia, eficiência, aliando a qualidade dos nossos equipamentos em qual a sua principal função é salvar vidas.

Não podendo um discurso recursal falacioso e de cunho atabalhoado ser admitido.

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

II. DOS PEDIDOS

a) Posto isso, requer que a presente CONTRARAZÕES seja conhecida e o recurso apresentado julgado **IMPROCEDENTE** com intuito de **MANTER DECISÃO DESTA DOUTA COMISSÃO, devendo ser preservado os princípios constitucionais da isonomia, do interesse público e da vinculação ao instrumento convocatório, pois conforme comprovado acima nosso equipamento atende plenamente ao solicitado em edital, trazendo à assertividade na contratação.**

b) Por fim o recurso interposto deve ser improvido em sua integralidade.

c) Ao final a presente contrarrazões devem ser remetida para autoridade superior para que emita seu parecer

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Palhoça/SC, 30 de junho de 2026.

GABRIEL MOURA DE OLIVEIRA

Assinado de forma digital por GABRIEL MOURA DE OLIVEIRA
Dados: 2026.06.30 15:41:56 -03'00'

INSTRAMED – INDÚSTRIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA.
Gabriel Moura de Oliveira
Procurador
OAB/RS105593

90.909.631/0002-00
INSTRAMED INDÚSTRIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA.
Rua Albatroz, 237
Cidade Universitária Pedra Branca
CEP: 88137-290 - Palhoça / SC

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL – SEJUSP

REF: PREGÃO ELETRÔNICO 008/2025

CIRURGICA SAO FELIPE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 07.626.776/0001-60, por intermédio de sua representante Sr. Maristela Belotto Pelozzo, portador do RG sob nº 5.916.363-9/SSP-PR, inscrito no CPF sob nº 922.630.709-15, vem mui respeitosamente, com fulcro no arts. 165/168 da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021, propor:

RECURSO

em desfavor do produto ofertado pela recorrente **INSTRAMED INDÚSTRIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA** pessoa jurídica de direito privado, com cadastro no CNPJ sob n.º 57.498.660/0001-61, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do art. 165, da Lei 14.133/21, cabe recurso administrativo no prazo de 3 dias úteis da decisão que ocorreu a partir da data 22/06/2026.

> Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
>
> I - recurso, no prazo dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:
>
> a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
>
> b) julgamento das propostas;
>
> c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
>
> d) anulação ou revogação da licitação;
>
> e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

Conforme consignado na Ata de sessão do pregão realizada em 22/06/2026, a empresa recorrente manifestou intenção de recurso em face da ilegalidade na decisão que **HABILITOU** a recorrente **INSTRAMED INDÚSTRIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA** o que deve revisto pelos seguintes fatos e fundamento.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

II – DOS FATOS

A **CIRURGICA SAO FELIPE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA**, interpõe o presente Recurso referente **item 04** do Pregão Eletrônico 008/2025, contra a Decisão proferida pelo Sr. Pregoeiro, nos termos das razões a seguir aduzidas.

Trata-se de Licitação Pública na modalidade Pregão Eletrônico, para AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR: **1.1. O objeto da presente licitação é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, objetivando a aquisição de correlatos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos;**

A abertura da disputa de preços do Pregão Eletrônico se deu em 20 de MAIO de 2026, às 08:00. Após, o pregoeiro declarou vencedora a licitante, **INSTRAMED INDÚSTRIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA,** para o item 04 do presente certame.

Quanto da declaração do licitante vencedor, o sistema automaticamente abriu o prazo editalício para manifestação das intenções recursais, prazo esse cumprido pela ora Recorrente, sob as alegações a seguir expostas.

A empresa **CIRURGICA SAO FELIPE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA,** em diante denominada Recorrente, vem respeitosamente perante a **SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL – SEJUSP,** por sua sócia, opor-se à Decisão do Sr. Pregoeiro, face à classificação da empresa, **INSTRAMED INDÚSTRIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA,** no Pregão 008/2025.

A recorrente, **INSTRAMED INDÚSTRIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA** foi classificada no item 04, ofertando equipamento em desacordo com o solicitado, conforme passaremos a demonstrar.

Com base nos fatos narrados, a Recorrente demonstrará técnica e juridicamente que a decisão do Sr. Pregoeiro deverá ser reformada.

III – DO DIREITO

A Recorrente ao avaliar a proposta da Recorrida verificou que o equipamento ofertado não está de acordo com as especificações técnicas mínimas exigidas no edital conforme passaremos a demonstrar.

Preliminarmente cabe ressaltar a descrição do item **04 COMPRESSOR EXTERNO TORACICO**, do Edital:

1.2.4. COMPRESSOR EXTERNO TORÁCICO MECÂNICO AUTOMATIZADO PORTÁTIL PARA REANIMAÇÃO CARDIOPULMONAR : Sistema de Compressão Mecânica Automatizado Portátil para Reanimação Cardiopulmonar deve possuir certificado de conformidade do INMETRO portaria no 350 de 06/09/2010 e registro no Ministério da Saúde (ANVISA); Deve ser dotado de sistema microprocessado que permita atualizações do software para atender a novos protocolos; deve ser totalmente automatizado, realizar compressões consistentes na sua profundidade e frequência e ser dotado de compressões no mínimo no modo 30:2 e modo contínuo. As compressões 30:2 obedecem ao protocolo ACE 2020 para SBV (suporte e básico de vida) para que o socorrista no atendimento de adulto realize 30 compressões torácicas externas (CTE) e realize 2 ventilações, e no modo contínuo para o atendimento de Suporte Avançado de Vida (SAV) quando o paciente já está com vias aéreas definitivas não sendo necessário as interrupções das compressões para ventilar o paciente. Deve permitir transportar o paciente sem interrupções das compressões, inclusive quando o paciente seja transportado de maneira inclinada em rampa e escadas; o equipamento deve ser sem limitação de peso do paciente;Sistema portátil alimentado por bateria recarregável. Cada bateria deve permitir, ao menos, 30

minutos de compressões contínuas em um paciente adulto normal; deve acompanhar no mínimo: 1(uma) Bolsa ou Case de transporte homologada pelo fabricante (acessório original), 1 (um) carregador para bateria, 2 (duas) baterias com duração útil de no mínimo 3 anos ou 200 utilizações (de mais de 10 minutos), 12 (doze) ventosas ou 100 (cem) faixas toráxicas (conforme mecanismo de compressão do aparelho), Documentação técnica deverá ser apresentada na entrega do produto: a) Manual do produto. b) Catálogo ilustrado de partes.c) Certificado de garantia, d) Registro do Produto na ANVISA, e) certificação internacional ou correlata nacional (INMETRO) para resistência a aqua e umidade (IP), vibrações e impactos; Deverá estar contido no valor final todos os encargos tributários. O preço final deve incluir despesas com fretes para entrega. O contratado deverá realizar entrega técnica com demonstrações práticas de manuseio, bem como explanar acerca dos requisitos de manutenção do equipamento. O contratado deverá entregar o equipamento totalmente equipado para seu perfeito funcionamento.Os equipamentos ainda devem possuir certidão de homologação para viaturas terrestre, assim como resistência a queda (choque), poeira e respingo de água em razão da necessidade de realização de resgate em locais de difícil acesso, conforme no mínimo IP 43 para resistência à entrada de partículas e água além de ser certificado para resistência a impactos, quedas, choques e vibrações. Sistema de Compressão Mecânica Automatizado Portátil para Reanimação Cardiopulmonar, deve possuir certificado de conformidade do İNMETRO portaria no 350 de 06/09/2010 e registro no Ministério da Saúde (ANVISA),

Avaliando a documentação apresentada pela Recorrida, verifica-se que a recorrente ofertou equipamento que não atende a todos os itens e termos do edital do item 20, pois o equipamento ofertado pela recorrida marca modelo não atende no seguinte quesito, **MARCA: AMOUL MODELO: E6 não possuí sem limitação do peso do paciente, mesmo ofertado tem um limite de peso** passemos a analisar o equipamento ofertado.

- **INSTRAMED INDÚSTRIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA**
- **MARCA: AMOUL**
- **MODELO: E6**

DA INCOMPATIBILIDADE TÉCNICA DO EQUIPAMENTO OFERTADO COM AS EXIGÊNCIAS DO TERMO DE REFERÊNCIA

O Termo de Referência estabeleceu como requisito mínimo para o compressor torácico mecânico automatizado portátil que o equipamento fosse capaz de atender pacientes sem limitação de peso, tendo consignado expressamente que "o equipamento deve ser sem limitação de peso do paciente".

Tal exigência não foi inserida de forma aleatória pela Administração. Ao contrário, observa-se que o objeto se destina ao Corpo de Bombeiros Militar, instituição que atua em atendimento pré-hospitalar, resgate terrestre, transporte em ambulâncias, remoções em escadas, locais confinados, áreas de difícil acesso e

atendimento a pacientes das mais diversas características físicas, incluindo pacientes obesos e bariátricos.

Nesse contexto, a exigência de ausência de limitação de peso possui evidente finalidade operacional, qual seja, garantir que o equipamento possa ser utilizado de forma ampla e segura em qualquer cenário de atendimento, sem restrições relevantes decorrentes das características físicas do paciente.

Todavia, o equipamento ofertado pela empresa Instramed, modelo E6 da fabricante Amoul, não atende a essa finalidade.

Embora a documentação comercial informe inexistência de limite nominal de peso, a própria documentação técnica do fabricante estabelece limitações físicas objetivas para utilização do equipamento, restringindo sua aplicação a pacientes que possuam altura esternal entre 165 mm e 305 mm e largura torácica máxima de 450 mm.

Tais limitações decorrem diretamente da arquitetura construtiva do equipamento, baseada em uma estrutura rígida em arco que envolve o tórax do paciente.

Dessa forma, ainda que não exista um limite declarado em quilogramas, existe inequívoca limitação dimensional, a qual produz exatamente o mesmo efeito prático pretendido evitar pela Administração quando exigiu equipamento sem limitação de peso do paciente.

Pacientes obesos, bariátricos ou simplesmente com maior compleição física podem ultrapassar os limites dimensionais estabelecidos pelo fabricante, impossibilitando a correta instalação do equipamento.

Mais grave ainda, o próprio manual do fabricante prevê expressamente situações em que o paciente pode ser grande demais para utilização do dispositivo, orientando que, nessas circunstâncias, a ressuscitação mecânica seja interrompida e substituída por compressões manuais.

Tal previsão demonstra, de forma inequívoca, que o equipamento não possui capacidade universal de atendimento e que existem situações concretas em que seu uso se torna inviável em razão das características físicas do paciente.

Portanto, a interpretação adequada da exigência editalícia não pode se restringir à mera inexistência de um limite numérico de peso informado em catálogo comercial.

A finalidade da especificação foi assegurar a utilização do equipamento em pacientes de grande porte, sem restrições relevantes decorrentes da massa corporal ou das dimensões torácicas do paciente.

Sob essa ótica, resta evidente que o equipamento ofertado não atende integralmente ao requisito previsto no Termo de Referência.

DA INADEQUAÇÃO OPERACIONAL PARA O AMBIENTE DE RESGATE

Além da limitação física imposta ao paciente, merece destaque a questão operacional relacionada à utilização do equipamento em ambiente de atendimento pré-hospitalar móvel.

O modelo ofertado possui estrutura em arco rígido com dimensões externas consideráveis quando comparadas às soluções mais difundidas no mercado de ressuscitação mecânica.

A própria concepção construtiva do equipamento exige maior volume físico para transporte, armazenamento e operação.

Na prática operacional, o conjunto efetivamente utilizado pelas equipes não se resume à unidade principal do compressor, devendo ser considerados também placa dorsal, baterias, maleta de transporte, acessórios e demais componentes necessários ao funcionamento do sistema.

A experiência prática demonstra que o conjunto operacional apresenta peso significativamente superior ao peso divulgado isoladamente para a unidade principal, resultando em equipamento volumoso e de difícil manuseio quando empregado em ocorrências reais.

Tal característica assume especial relevância considerando a destinação do objeto ao Corpo de Bombeiros Militar, cuja rotina operacional envolve transporte de equipamentos em escadas, corredores estreitos, edificações, áreas confinadas, terrenos irregulares e locais de difícil acesso.

Nesses cenários, equipamentos mais compactos e com menor volume externo apresentam evidente vantagem operacional.

Por outro lado, equipamentos com estrutura rígida em arco e maiores dimensões externas tendem a dificultar o armazenamento nas viaturas, a retirada rápida do equipamento durante a ocorrência e sua mobilização pela equipe de resgate.

Importante destacar que essa limitação operacional se soma às limitações dimensionais já impostas ao paciente, criando um cenário em que o equipamento se mostra incompatível com a finalidade buscada pela Administração.

DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA TÉCNICA

Diante dos elementos apresentados, entende-se que existem fundamentos técnicos suficientes para que a Administração promova diligência complementar visando verificar a efetiva adequação do equipamento ofertado às necessidades operacionais do Corpo de Bombeiros Militar.

Tal diligência poderá ocorrer mediante apresentação de amostra física, demonstração prática ou avaliação técnica específica, permitindo verificar objetivamente:

a) a compatibilidade do equipamento com pacientes de maior porte físico;

b) as limitações decorrentes da largura torácica máxima e da altura esternal exigidas pelo fabricante;

c) a facilidade de instalação e remoção do equipamento em cenários reais de atendimento;

d) a adequação das dimensões do conjunto para armazenamento e transporte em ambulâncias e viaturas operacionais;

e) a real aplicabilidade do equipamento em operações de resgate envolvendo escadas, rampas, áreas confinadas e locais de difícil acesso.

A realização de diligência técnica mostra-se medida prudente e compatível com o interesse público, permitindo que a Administração avalie de forma concreta se o equipamento efetivamente atende às necessidades que motivaram a elaboração do Termo de Referência.

Em outros termos, a recorrida cotou equipamento em desacordo com a prescrição editalícia pelo que MERECE ser desclassificada a empresa INSTRAMED INDÚSTRIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA.

Diante das condições expostas em edital e do produto solicitado no item 04, cumpre esclarecer que o produto ofertado pela arrematante não atende as especificações mínimas do equipamento.

Assim resta comprovado que o produto ofertado pela concorrente **INSTRAMED INDÚSTRIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA**, do item 04 está em desconformidade com o edital, uma vez que ofertou equipamento que não possuem as características exigidas em edital, ou seja, o equipamento não atende as especificações técnicas solicitadas.

Em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a recorrente requer a desclassificação da licitante **INSTRAMED INDÚSTRIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA**, concorrente do item 04, vez que não pode a Administração Pública fixar no edital a forma e o modo de participação e no decorrer do procedimento afastar-se do estabelecido.

Portanto, o equipamento ofertado pela empresa **INSTRAMED INDÚSTRIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA**, não atendem as exigências mínimas do edital.

IV - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA

INSTRAMED INDÚSTRIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA, DO PRESENTE CERTAME.

Vê-se, portanto, que a proposta comercial da empresa **INSTRAMED INDÚSTRIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA**, foi apresentada em evidente desacordo com as prescrições editalícias e legais. Assim sendo, resta evidente que a proposta da empresa contestada merece sofrer obrigatória desclassificação no presente certame face ao claro descumprimento da mesma às exigências do edital norteador desta licitação e dos parâmetros determinados, sob pena de violação inquestionável aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, sob os quais deve pautar-se todo e qualquer procedimento licitatório.

Vejamos o que prescreve o art. 17 da Lei de 14.133/22, *in verbis*:

> "Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:
> ...
> V – de habilitação;
>
> ..."

Assim, utilizar-se de outros critérios ou modificar os já existentes implicaria em integral afronta ao imperioso princípio do julgamento objetivo.

Vejamos, então, o que diz o Professor Toshio Mukai, *in* O novo estatuto jurídico das licitações e contratos administrativos, p. 22.

> *"O princípio do julgamento objetivo exige que os critérios de apreciação venham prefixados, de modo objetivo, no instrumento convocatório, de tal modo que a comissão de julgamento reduza ao mínimo possível seu subjetivismo."*

Nesse mesmo diapasão, vejamos o entendimento de Roberto Ribeiro Bazzili e Sandra Julien Miranda, in Licitação à Luz do Direito Positivo, p.56, ao dissertar sobre o julgamento objetivo nas licitações:

> *"Finalmente, para a plena efetivação do princípio em comento o julgamento deve ser realizado com observância dos fatores exclusivamente previstos no ato convocatório. Não basta, pois, a fixação do critério de julgamento; é preciso, ainda, que sejam previstos os fatores que serão considerados no julgamento, ajustados aos fins almejados pela Administração Pública. Na atual Lei 8.666, de 1993, estes não estão elencados, devendo, pois, ser fixados no ato convocatório. Contudo, uma vez estipulados no ato convocatório, o julgamento dar se á unicamente de acordo com eles."*

Como visto, o julgamento da proposta não pode dissociar-se, em momento algum, dos critérios objetivos estabelecidos no edital, sob pena de desviar-se do julgamento objetivo.

Ora, o que almeja a empresa ora Recorrente é que este Ilmo. Pregoeiro realize julgamento da proposta em conformidade com os ditames editalícios e parâmetros legais, ou seja, requer a recorrente que este o Pregoeiro baseie sua decisão de acordo com os preceitos e condições constantes no ato convocatório desta licitação, bem como nas determinações vigentes.

É neste tocante que incide precisamente o princípio da vinculação ao edital, o qual deve nortear todo e qualquer procedimento licitatório, conforme preconiza o art. 5° da Lei 14.133/2022, como se vê *in verbis*:

> "Art. 5° Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei n° 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

Assim, por esses princípios, a Administração Pública (por meio do Pregoeiro e da Comissão de Licitação) e participantes do certame devem pautar as suas ações pelos termos do instrumento convocatório, ou seja, não podem agir, sob pena de violação à legislação vigente, nem além nem aquém do estabelecido no ato convocatório.

CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO, em seu festejado Curso de Direito Administrativo, ratifica *in totum* esse posicionamento legal, ao asseverar que:

> "O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame ..."[1].

Nessa linha de raciocínio, admitir que a Administração não se obrigue a cumprir com o que está explicitamente disposto no edital, significa, em outras palavras, desrespeitar ou fulminar claramente com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A propósito, qualquer valoração, além do expressamente disposto no edital, importará na maculação ao referenciado princípio do julgamento objetivo, atribuindo-lhe conotação flagrantemente subjetiva.

[1] MELO. Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo.** São Paulo: Malheiros, 1999, p. 379.

Assim sendo, conforme a farta demonstração acima delineada, torna-se imperiosa a desclassificação da empresa **INSTRAMED INDÚSTRIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA**, no presente certame, face as comprovações do não atendimento de sua proposta aos termos do edital, sob pena de violação aos referenciados princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

V – DO ENCAMINHAMENTO A JUNTA DE RECURSOS

Subsidiariamente, caso a decisão recorrida não seja reformada, remeta o presente Recurso à apreciação da autoridade competente, nos termos do Art. 165, § 2°, da Lei 14.133/21.

> "Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
>
> ...
>
> § 2° O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Portanto, em caso de indeferimento do presente recurso, deverá a autoridade julgador encaminhar a autoridade superior para que despache quanto ao presente recurso no prazo de até 10 dias úteis.

VI – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer que esse ilustre Pregoeiro se digne:

a. O recebimento do presente recurso, tendo em vista que o prazo das razões recursais é tempestivo;

b. Não obstante a Recorrente admita a competência e notório saber jurídico do Senhor Pregoeiro bem como da Equipe Técnica, *data venia*, requer-se a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa **INSTRAMED INDÚSTRIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA**, do presente certame tendo em vista as desconformidades apresentadas;

c. Seja dado provimento ao presente Recurso, pela Comissão de Licitação, a fim de promover a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa **INSTRAMED INDÚSTRIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA**, por ser um princípio de justiça;

d. Subsidiariamente, caso a decisão recorrida não seja reformada, remeta o presente Recurso à apreciação da autoridade competente, nos termos do Art. 165, § 2°, da Lei 14.133/21.

Termos em que, pede deferimento.

Pinhais, 23 de junho de 2026.

Maristela Belotto Pelozzo:92263070915

Assinado de forma digital por Maristela Belotto Pelozzo:92263070915
Dados: 2026.06.23 17:44:43 -03'00'